



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 89, DE 2003

Dá nova redação aos arts. 93 e 95 da Constituição Federal, para impedir a utilização da aposentadoria dos magistrados como medida disciplinar e permitir a perda de cargo, nos casos que estabelece.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda à Constituição:

Art. 1º O art. 93 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 93.

.....
VIII – o ato de remoção e disponibilidade do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto de dois terços do respectivo tribunal, assegurada ampla defesa;

VIII-A – o ato de aposentadoria dos magistrados não terá caráter disciplinar;

..... (NR)”

Art. 2º O art. 95 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 95.

.....
§ 2º O juiz perderá também o cargo por decisão do tribunal a que estiver vinculado, tomada pelo voto de dois terços de seus membros, nos casos de:

I – infração do disposto no parágrafo anterior;

II – procedimento incompatível com o decoro de suas funções;

III – recebimento de auxílio ou contribuições de pessoas ou entidades, ressalvadas as exceções previstas em lei. (NR)”

Art. 3º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Recentemente a sociedade brasileira vivenciou uma situação absurda relacionada a medidas disciplinares adotadas em relação aos magistrados no âmbito do Poder Judiciário. A Corte Especial do Tribunal Regional Federal de Brasília aposentou, compulsoriamente, dois juizes, acusados de participação em esquema de vendas de sentenças a traficantes de drogas. Assistimos, estupefatos, à mencionada Corte proferir a sentença, segundo ela, de pena máxima aos acusados: a aposentadoria. Ora, é inegável que, neste caso, houve, isto sim, agraciamento e premiação, concedidos com proventos vitalícios a juizes acusados de corrupção. Tal fato contribui para a constatação de que, indubitavelmente, nossos magistrados dispõem, hoje, de garantias institucionais de feições extremamente paternalistas. O senso de moralidade nos indica que, neste caso específico, a pena administrativa mínima aceitável seria a perda do cargo.

De fato, em período anterior a Constituição Federal de 1988, a demissão de juizes era prevista como pena máxima em processos administrativos. Aplicava-se, nestes casos, a Lei Orgânica da Magistratura (Lei Complementar nº 35, de 1979), que prevê esse tipo de sanção administrativa. Porém, a Constituição de 1988 retrocedeu e limitou a punição administrativa máxima à aposentadoria compulsória. Portanto, apesar de a referida Lei Complementar ter sido recepcionada pela Constituição, neste dispositivo específico passou a contrariá-la, razão pela qual não pôde mais ser aplicado o dispositivo supracitado. Nova proposta de estatuto foi apresentada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido retirada recentemente pelo próprio titular da iniciativa. No entanto, ainda que seja novamente apresentada, não poderia inovar nesta questão, uma vez que, pelo mesmo motivo, contrariaria a Constituição se assim o fizesse.

Dessa forma, necessário se faz que este Parlamento, utilizando-se de uma Emenda à Constituição, restabeleça a situação verificada antes de 1988, no que se refere às medidas disciplinares dos magistrados. Este Congresso Nacional deve fornecer esse importante instrumento disciplinar ao Judiciário. Em um momento que tanto se veicula a criação de um controle externo para o Judiciário (a Reforma do Judiciário, aprovada na Câmara e atualmente tramitando no Senado Federal – PEC nº 29/2000 – avança no sentido de criação, como forma de controle externo, de um Conselho Nacional de Justiça, que teria, entre outras atribuições, a aplicação de punições), propomos aqui uma instrumentalização necessária a um controle interno eficaz por parte deste Poder, pelo menos no que se refere às medidas disciplinares.

Este controle de seus pares já o fazem o Legislativo e o Executivo, em processo contínuo de depuração, bastante salutar à credibilidade desses Poderes perante a sociedade. Cabe ressaltar que em muitos países há a possibilidade de destituição de magistrados em casos de corrupção. Os motivos e a forma, é claro, são regulados em lei e ocorrem por decisão de um tribunal.

Argumentar-se-á que a possibilidade de destituição do juiz representaria uma perigosa fissura no instituto constitucional da vitaliciedade do magistrado, com possível desdobramento na autonomia do juiz. Dir-se-á que, na medida em que o juiz possa ser destituído do cargo por decisão administrativa, o cargo perde a vitaliciedade. A vitaliciedade, importa frisar, é garantia que assegura a independência e a imparcialidade do Judiciário. O argumento nos parece correto. Porém, deve ser notado que a vitaliciedade é condição para o exercício regular da jurisdição, não para que o magistrado se esconda, ou seja escondido, atrás da vitaliciedade para se furtar à fixação de sua responsabilidade pelos desvios aos quais tenha dado causa. Um privilégio insustentável se abriga na vitaliciedade descomprometida com qualidade na prestação jurisdicional e com procedimentos compatíveis com o decoro de suas funções.

Neste sentido, a presente Proposta de Emenda à Constituição, visa, em primeiro lugar, à eliminação da possibilidade de a aposentadoria do magistrado ser utilizada como medida disciplinar. Parece-nos, muito mais, um prêmio, com o agravante de os custos de manutenção da aposentadoria serem suportados pela sociedade, principal prejudicada pelos atos irregulares do magistrado acusado e julgado administrativamente. Para tanto, altera-se o art. 93, VIII, da CF., retirando-se a expressão “aposentadoria” como ato punitivo. Ao mesmo tempo, acrescenta-se novo inci-

so, o VIII-A, para estabelecer, expressamente, tal vedação.

Em segundo lugar, para permitir a demissão de juízes vitalícios em processo administrativo (atualmente a Constituição só permite a demissão em sentença judicial transitada em julgado), acrescenta-se um novo parágrafo ao art. 95. Nele, estabelece-se que a decisão para perda de cargo será tomada pelo voto de dois terços dos membros do tribunal a que estiver vinculado o magistrado. A decisão, portanto, exige manutenção de maioria qualificada, a fim de que a sanção não se torne comum nem seja resultado de perseguições políticas. Tais possibilidades são também evitadas ao serem estabelecidos, no mesmo parágrafo, os casos passíveis de demissão do magistrado. Além dos casos, denominados vedações, do art. 95, § 1º (exercício de outro cargo ou função, salvo de magistério; recebimento de custas ou participação em processo e dedicação à atividade político-partidária), incluímos ainda: a) procedimento incompatível com o decoro de suas funções, cuja regulamentação será objeto de lei complementar de iniciativa do próprio Poder Judiciário; b) recebimento de auxílios ou contribuições de pessoas ou entidades, ressalvadas as exceções previstas em lei. Tais acréscimos de possibilidades de demissão são de extrema relevância. No caso referido acima, de participação de juízes em esquema de venda de sentenças, os dispositivos acrescentados seriam imprescindíveis para que, pelo menos, os juízes possam ser demitidos administrativamente.

Ao aprovarmos esta Proposta de Emenda à Constituição, estaremos, indubitavelmente, fornecendo ao Poder Judiciário um instrumento de considerável importância para a adoção de medidas disciplinares eficientes e integradas ao princípio da moralidade. É preciso, quando necessário for, que o Judiciário também corte na própria carne, num processo depurativo semelhante ao efetivado pelo Legislativo, a fim de ser um exemplo para a sociedade e, ao mesmo tempo, demonstrar sua disposição de colaborar com o combate à corrupção e o fim dos privilégios.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2003. –
Ideli Salvatti – Marcelo Crivella – Ana Júlia Carepa – Demóstenes Torres – Luiz Otávio – Fátima Cleide – Eurípedes Camargo – José Jorge – Valdir Rupp – Maguito Vilela – Marco Maciel – Heráclito Fortes – Flávio Arns – Reginaldo Duarte – Hélio Costa – Garibaldi Alves Filho – Osmar Dias – Aelton Freitas – Eduardo Siqueira Campos – César Borges – Mão Santa – Paulo Paim – Roberto Saturnino – Delcídio Amaral – Amir Lando – Serys Slhessarenko – Rodolpho Tourinho – Augusto Botelho – Eduardo Suplicy – Leonel Paiva.

Constituição da República Federativa do Brasil

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

CAPÍTULO III **Do Poder Judiciário** **SEÇÃO I** **Disposições Gerais**

Art. 93. (*) Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, através de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

c) aferição do merecimento pelos critérios da presteza e segurança no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento;

d) na apuração da antiguidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

III - o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antiguidade e merecimento, alternadamente, apurados na última entrância ou, onde houver, no Tribunal de Alçada, quando se tratar de promoção para o Tribunal de Justiça, de acordo com o inciso II e a classe de origem;

IV - previsão de cursos oficiais de preparação e aperfeiçoamento de magistrados como requisitos para ingresso e promoção na carreira;

V - os vencimentos dos magistrados serão fixados com diferença não superior a dez por cento de uma para outra das categorias da carreira, não podendo, a título nenhum, exceder os dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

VI - a aposentadoria com proventos integrais é compulsória por invalidez ou aos setenta anos de idade, e facultativa aos trinta anos de serviço, após cinco anos de exercício efetivo na judicatura;

VII - o juiz titular residirá na respectiva comarca;

VIII - o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto de dois terços do respectivo tribunal, assegurada ampla defesa;

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes;

X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

XI - nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais da competência do tribunal pleno.

(*) Emenda Constitucional Nº 19, de 1998

(*) Emenda Constitucional Nº 20, de 1998

Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista triplíce, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subseqüentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

Art. 95. (*) Os juízes gozam das seguintes garantias:

I - vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;

II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII;

III - irredutibilidade de vencimentos, observado, quanto à remuneração, o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, § 2.º, I.

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

II - receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;

III - dedicar-se a atividade político-partidária.

(*) Emenda Constitucional Nº 19, de 1998

**LEI COMPLEMENTAR Nº 35,
DE 14 DE MARÇO DE 1979**

Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **DSF**, de 19/11/2003.